

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
QUARTA RELATORIA

### RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2012 CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

**Eduardo Benjaino Ferraz**  
Auditor Público Externo

**Iris Conceição Souza Silva**  
Auditor Público Externo

**Gisele Cristina Miguel Assunção**  
Técnico de Controle Público Externo

## Sumário

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>3</b>
<b>2. ADMINISTRADOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS.....</b>	<b>4</b>
<b>3. RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>3.1. REGRAS ESPECÍFICAS – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.....</b>	<b>5</b>
3.1.1 Repasses recebidos.....	5
3.1.2. Gasto total.....	5
3.1.3. Despesa com folha de pagamento.....	5
3.1.4. Despesa com pessoal.....	6
3.1.5. Subsídio dos vereadores.....	6
3.1.6. Sessões extraordinárias.....	10
<b>3.2. DESPESAS.....</b>	<b>11</b>
<b>3.3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES.....</b>	<b>14</b>
<b>3.4. CONTRATOS.....</b>	<b>14</b>
<b>3.5. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS.....</b>	<b>17</b>
<b>3.6. RESTOS A PAGAR.....</b>	<b>18</b>
<b>3.7. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.....</b>	<b>18</b>
<b>3.8. PRESTAÇÃO DE CONTAS.....</b>	<b>18</b>
<b>3.9. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.....</b>	<b>18</b>
<b>3.10. REGRAS ELEITORAIS E DE FINAL DE MANDATO.....</b>	<b>19</b>
<b>3.11. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES.....</b>	<b>20</b>
<b>4. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE.....</b>	<b>23</b>
<b>5. DENÚNCIAS.....</b>	<b>23</b>
<b>6. REPRESENTAÇÕES.....</b>	<b>24</b>
<b>7. TOMADA DE CONTAS.....</b>	<b>24</b>
<b>8. RECOMENDAÇÕES.....</b>	<b>24</b>
<b>9. DETERMINAÇÕES.....</b>	<b>24</b>
<b>10. CONCLUSÃO.....</b>	<b>24</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>28</b>

## **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA**

**ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS  
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

**PROCESSO Nº** : **10075-7/2012**  
**PRINCIPAL** : Câmara Municipal de Jaciara  
**ASSUNTO** : Contas Anuais de Gestão 2012  
**GESTOR** : Sr. Adilson Costa França, Presidente da Câmara Municipal de Jaciara  
**RELATOR** : Waldir Júlio Teis  
**EQUIPE TÉCNICA** : Eduardo Benjaino Ferraz – Auditor Público Externo  
Iris Conceição Souza Silva – Auditor Público Externo  
Gisele Cristina Miguel Assunção – Técnico de Controle Público Externo

### **1. INTRODUÇÃO**

#### **Excelentíssimo Relator:**

Em atendimento ao art. 71, II, da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007 e aos arts. 29, II e 149, V, da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, apresenta-se o relatório conclusivo sobre as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Jaciara, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Este relatório consolida o resultado das informações auferidas por esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas e no dia 30/11/2012 na Unidade da Câmara Municipal de Jaciara, conforme ordem de Serviço 061/2012 de 09 de Novembro de 2012 e Ofício de Apresentação n°.142 de 12 de novembro de 2012 do Gabinete do Conselheiro Relator Waldir Júlio Teis, conforme documentos acostados às folhas 59 a 60 do presente processo, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

## 2 – Administrador e responsáveis:

As contas do período em exame estiveram sob a gestão do Sr. Adilson Costa França, Presidente da Câmara Municipal de Jaciara, a Contabilidade, sob a responsabilidade do Sra. Veralice Ticianel de Godoi Bueno e o controle interno, Cláudia Pultrini Fracarolli, cujos dados pessoais se encontram no anexo 1:

<b>VEREADOR PRESIDENTE</b>	
Nome:	Adilson Costa França
Período:	01.01.2012 a 31.12.2012

<b>CONTADOR:</b>	
Nome:	Veralice Ticianel de Godoi Bueno
Período:	01.01.2012 a 31.12.2012

<b>RESPONSÁVEL PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO</b>	
Nome:	Claúdia Pultrini Fracarolli
Período:	01.01.2012 a 31.12.2012

### 3. Resultado da Análise dos Atos de Gestão

#### 3.1. Regras específicas – Poder Legislativo Municipal

##### 3.1.1 Repasses recebidos

Para o exercício, foram previstos repasses no valor de R\$1.750.000,00, sendo efetivamente recebido o montante de R\$1.749,999,96 dentro do limite constitucional fixado, sendo assim em conformidade com a Constituição Federal de 1988.

##### 3.1.2. Gasto total

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, incluídos os subsídios de seus vereadores, segundo informações obtidas no Anexo XII do Sistema Aplic Cidadão em 18 de fevereiro de 2013, foram de R\$ 1.608.299,18, correspondendo a 5,8% da receita base de R\$27.732.363,09 de 2011, estabelecida no art. 29-A da Constituição Federal, estando de acordo com o limite constitucional.

*Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:*

*I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes. (grifo nosso)*

##### 3.1.3. Despesa com folha de pagamento

A despesa com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, segundo informações obtidas no Anexo II (despesas segundo categorias econômicas) do Sistema Aplic Cidadão em 18 de fevereiro de 2013, foi de R\$ 1.132.210,34, correspondendo a 64,7% da sua receita (R\$ 1.749.99,96), não ultrapassando o limite estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, in verbis:

Art. 29-A. (...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de **setenta por cento de sua receita** com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores

### 3.1.4. Despesa com pessoal

A despesa com pessoal da Câmara Municipal totalizou o montante de R\$ 1.132.210,34, correspondente a 2,59% da RCL (R\$ 43.757.131,51), assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, inc. III, “a” da LRF. (Receita Corrente Líquida: É a Receita Corrente menos a contribuição dos servidores para a previdência e assistência social e menos as receitas da compensação financeira da contagem recíproca do tempo de contribuição para a aposentadoria na administração pública e na atividade privada. Estão compreendidas as transferências constitucionais, inclusive a da Lei Kandir e o do Fundef.)

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a **despesa total com pessoal**, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais **da receita corrente líquida**, a seguir discriminados:

(...)

Art. 20. A **repartição dos limites globais do art. 19** não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

**III - na esfera municipal:**

a) **6% (seis por cento)** para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) **54% (cinquenta e quatro por cento)** para o Executivo.

### 3.1.5. Subsídio dos vereadores

O subsídio dos vereadores foi fixado em moeda corrente pela Câmara Municipal na legislatura anterior, para vigorar na presente legislatura, por meio da Lei nº 1136, de 15 de outubro de 2008. Por meio de tal lei foi estabelecido que o valor mensal do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal, para a legislatura 2009/2012, seria de R\$ 3.715,22 (Três mil, setecentos e quinze reais e vinte e dois centavos) e que o subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal para a legislatura 2009/2012, seria

de R\$ 5.000,00.

O total dos subsídios pagos aos vereadores no exercício, no montante de R\$ 404.415,48, correspondeu a 0,79% da receita do Município (R\$ 50.982.095,27), não ultrapassando o limite estabelecido no inc. VII do art. 29 da CF, *In verbis*:

**Art. 29**

(...)

**VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (grifo nosso)**

Não houve pagamento de remuneração e subsídios superiores ao subsídio mensal do Prefeito Municipal (R\$9.008,00(Nove mil e oito reais))

Da análise, resultaram os seguintes achados de auditoria:

## **1. Subsídio do Presidente da Câmara de vereadores excedendo o percentual constitucional**

O subsídio dos vereadores correspondeu a 29,99% do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 12.384,07) estando assim de acordo com os preceitos constitucionais, porém, o subsídio do Presidente da Câmara, correspondeu a 40,37% do subsídio do Deputado Estadual excedendo o percentual definido no inc. VI do art. 29 da Constituição Federal e contrariando resoluções desta Corte de Contas. *In verbis*: **AB 03**

**Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

**VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:**

(...)

**b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;**

**Resolução de Consulta nº 20/2011. Câmara Municipal. Subsídio. Vereador.**

**Presidente da Câmara. Verba de Natureza Remuneratória. Observância do Teto Constitucional. Efeitos da Decisão.**

*As decisões de consulta que tratam da submissão dos subsídios dos presidentes de câmaras aos limites previstos na Constituição Federal têm aplicabilidade imediata, valendo para todo exercício de 2010 e seguintes.*

Em consequência desse prejulgado esta Corte de Contas, quando do julgamento das contas anuais de 2010 das Câmaras Municipais do Estado de Mato Grosso, **afastou a aplicabilidade** dos dispositivos normativos que autorizavam o pagamento de subsídio **diferenciado acima dos limites constitucionais aos presidentes de Câmara**, determinando o ressarcimento dos valores recebidos acima desses limites.

**Resolução de Consulta nº 64/2011. Revisão parcial da tese prejulgada na Resolução de Consulta 58/2010. Revogação das Resoluções de Consulta nº 07 e 20/2010. Subsídio. Presidente da Câmara. Verba de natureza remuneratória. Observância aos limites constitucionais. Efeitos da decisão. Valores recebidos de boa-fé.**

**1) A parcela paga aos vereadores presidentes de câmaras a título de representação tem natureza remuneratória e deve se submeter a dois limites constitucionais: do subsídio dos prefeitos e do subsídio dos deputados estaduais.**

2) No julgamento de cada caso concreto devem ser declarados inaplicáveis, com fundamento no art. 51 da Lei Complementar 269/07 e no art. 239, da Resolução 14/2007, todos os dispositivos constantes de atos que fixem subsídios de Vereadores e que atentem contra os limites previstos nos arts. 29, VI, e 37, XI, da CF/88.

**3) A interpretação firmada nesta resolução deverá produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.**

4) Os vereadores que até a presente data receberam de boa-fé subsídios acima dos limites constitucionais em razão de "erro de direito", não serão condenados à restituição.

Registra-se que, embora não consta da ementa aprovada por meio da Resolução de Consulta nº 64/2011, este Tribunal desobrigou do recolhimento dos valores recebidos acima do teto os vereadores que foram condenados a restituí-los após a edição da Resolução de Consulta nº 58/2010, conforme o seguinte trecho da decisão que aprovou a Resolução de Consulta nº 64/2011, verbis:

[...] Ficam desobrigados do recolhimento dos valores recebidos acima do teto os vereadores que foram condenados a restituí-los após a edição da Resolução de Consulta 58/2010. Determine-se ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções que realize um levantamento das decisões que julgaram as contas anuais de câmaras

*municipais, publicadas no período de julho/2010 até hoje, afim de identificar as condenações que se realizaram com base na Resolução de Consulta 58/2010, para proceder à devida baixa no Cadastro de Inadimplentes no que se refere à restituição de valores e à multa correspondente, considerando que, aqueles que já efetuaram o recolhimento, têm direito ao ressarcimento. [...]*

Assim sendo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso firmou entendimento que a partir de 1º de janeiro de 2012, os valores dos subsídios dos presidentes das câmaras devem também respeitar o teto constitucional, tal desrespeito fere a constituição e os valores excedentes devem ser sumariamente devolvidos aos cofres públicos.

A base de cálculo do teto do subsídio dos vereadores e presidente da Câmara é o subsídio dos Deputados Estaduais, a saber: R\$ 12.384,07, em decorrência da população da cidade o valor é limitado à 30% deste valor, ou seja, o valor fica limitado ao valor de R\$ 3.715.221, como o subsídio do Presidente da Câmara, Sr Adilson Costa França, foi de R\$ 5.000,00 durante o período em análise constata-se que houve um valor excedente de R\$1.284,78 mensais, acumulando um valor total de R\$ 15.417,35 (310,27 UPF's MT) no ano de 2012 de recebimentos irregulares e que devem ser devolvidos aos cofres públicos.

meses	Valor R\$	Valor da UPF-MT	Valor em UPF-MT
Janeiro a junho	7.708,68	46,27	166,6
julho	1.284,78	52,28	24,57
agosto	1.284,78	52,65	24,4
setembro	1.284,78	53,44	24,04
outubro	1.284,78	54,14	23,53
novembro	1.284,78	54,61	23,53
dezembro	1.284,78	54,44	23,6
<b>Total</b>			<b>310,27</b>

### 3.1.6. Sessões extraordinárias

Não houve pagamento de indenizações aos vereadores por participação em sessões extraordinárias, sendo atendido o art. 57, § 7º, CF. Acórdão n° 291/2007 – TCE/MT).

Verifica-se que o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, desrespeita o princípio da simetria, tal princípio trata da obrigação geral implícita imposta aos Estados membros e municípios, de obedecer características do modelo federal na elaboração de suas Leis Máximas, com o modelo federal estabelecido pela Constituição do Brasil.

#### **Lei Orgânica Municipal**

*Art. 45 – Salvo disposições em contrário desta lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.*

(...)

*Parágrafo 3º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi, **vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.** (Redação dada pela Emenda nº 09/2001)(Grifo nosso)*

#### **Constituição Federal**

*Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.*

(...)

*§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, **vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.***

**Acórdão n° 291/2007 (DOE, 09/03/2007). Agente político. Vereador. Indenização. Sessão extraordinária. Vedação ao pagamento após o advento da EC n° 50/2006.**

*O texto da Emenda Constitucional n° 50, de 14/02/2006, possui eficácia plena, ou seja, tem aplicação imediata e não é possível de ser restringida. Desta forma, é vedado o pagamento de indenização aos vereadores por participação em sessões, sendo consideradas tacitamente revogadas as normas municipais que disponham em contrário, preservando-se os direitos adquiridos.*

Recomenda-se a Câmara a proposição de alteração em relação a Lei Orgânica

Municipal no seu artigo 45, *Parágrafo 3º*, no que tange a disciplina sobre a concessão de indenizações por participação em sessões extraordinárias, de forma a extirpar a ambiguidade do parágrafo e se harmonizar à Constituição Federal Brasileira.

### 3.2. Despesas

No exercício de 2012 foi informada a realização de despesas nos seguintes valores:

Empenhada R\$	Liquidada R\$	Retido R\$	Paga R\$	Anulado R\$
1.608.299,18	1.608.299,18	249.397,61	1.358.941,57	44.638,38

Fonte: Sistema aplic cidadão: informes mensais/despesas/empenhos, em 18/02 de 2013.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

#### 1. Ausência de justificativa dos preços contratados e ausência de certidões de FGTS e INSS em despesas inferiores a R\$ 8.000,00;

Constatou-se que em algumas despesas, conforme relacionadas abaixo e às folhas 01 a 13 acostadas ao presente processo, não constam a razão de escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, ferindo o artigo 24 da Lei 8666/93: **GB**

#### 13.

Nº Empenho	Data	valor(R\$)	Empenho	Data	valor(R\$)
42/12	23/02/12	320,00	88/12	04/04/12	1.000,00
43/12	23/02/12	210,00	89/12	17/04/12	314,80
46/12	29/02/12	1.064,00	104/12	02/05/12	260,00
60/12	02/03/12	704,00	107/12	21/05/12	378,00
61/12	02/03/12	1.133,00	108/12	21/05/12	77,00
65/12	05/03/12	2.496,00	109/12	28/05/12	1.088,14
66/12	05/03/12	286,00	185/12	03/09/12	261,00
		6.213,00			3.378,94
<b>Total</b>		<b>12.426,00</b>			<b>6.757,88</b>
<b>Total geral</b>					<b>19.183,88</b>

A Administração Pública ao contratar com particular deve justificar a escolha mediante pesquisa de preços, a compatibilidade dos valores contratados com os praticados no mercado, no caso de efetuar contratação direta com suporte nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, previstas nos incisos dos art. 24 e 25 da Lei n.º 8.666/93, deve instruir os procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação com os elementos do "caput" e incisos do art. 26 da Lei n.º 8.666/93, especialmente: publicação da dispensa na imprensa oficial, razão de escolha do fornecedor ou executante e justificativa de preços, *In verbis*:

*Art.24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II- para outros **serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;***

*Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:***

***I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;***

***II - razão da escolha do fornecedor ou executante;***

***III - justificativa do preço.***

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

Art. 26. **As dispensas previstas** nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Grifos nossos)

A escolha da contratação direta pela Administração Pública não implica na livre atuação por parte do administrador público, este, estará sujeito a seguir um procedimento administrativo específico para **assegurar a prevalência dos princípios constitucionais e esparsos na Lei de Licitações e Contratos**. Para reafirmar tal entendimento cita-se abaixo Resoluções desta Corte de Contas:

**Resolução de Consulta nº 17/2009 (DOE 13/05/2009).**

- 1. Os processos administrativos deverão ser autuados, protocolados e rubricados a partir do recebimento da autorização do ordenador para a contratação, com a indicação sucinta do objeto e do recurso próprio para a despesa.**
- 2. O descumprimento de formalidades do processo licitatório implica vícios que, dependendo da gravidade, poderão corromper e comprometer o certame, tornando-o nulo. (Grifos nossos)**

**Resolução de Consulta nº 41/2010 (DOE 07/06/2010).** Licitação. Dispensa e inexigibilidade. Necessidade de justificação do preço contratado. Formas de balizamento de preços.

- 1. Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Nos processos de dispensa de licitação que seguirem as diretrizes do art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, e demais incisos quando couber, devem apresentar pesquisa de preços – com no mínimo 03 (três) propostas válidas – para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado.**
- 2. O balizamento deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes do sistema de registro de preços. (Grifos nossos)**

Portanto, na compra direta é fundamental justificar os preços, pode-se para tal, usar a cotação de preço de, no mínimo, três empresas que atuam no ramo da contratação e indicação daquela que ofertou o bem ou serviço de menor preço.

Além disso, constatou-se a ausência de certidões de FGTS e INSS das referidas empresas, dessa forma o município incorre em ilegalidade , *In verbis*:

**Resolução de Consulta nº 03/2007 (DOE 23/10/2007).**

**É indispensável a formalização de processo administrativo na contratação de bens ou serviços mediante dispensa de licitação (inclusive quando se tratar de valor inferior a R\$ 8.000,00). Esse critério visa assegurar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação e das exigências gerais previstas na Lei nº8.666/1993.**

**Resolução de Consulta nº 39/2008 (DOE 25/09/2008) e Acórdão nº 1.741/2005 (DOE 09/11/2005).**

**Independentemente do valor a ser adquirido e de outros requisitos legais, a administração pública deverá sempre exigir a Certidão Negativa de Débitos do INSS e FGTS, quando se tratar de aquisição de pessoa jurídica. A exigência dos demais documentos de habilitação ocorrerá de acordo com as regras estabelecidas na Lei de Licitações, dependendo das peculiaridades do objeto a ser licitado.(grifo nosso)**

Assim, deve ser exigida das empresas fornecedoras comprovação de situação

regular junto à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS).

### 3.3. Licitações, dispensas e inexigibilidades

A licitação tem o fulcro de dar substância ao princípio da eficiência imposto à Administração Pública, que deve realizar as suas atribuições com qualidade, dedicação e celeridade, pois desta atuação é que irá resultar a eficácia do trabalho prestado.

A Lei de Licitações (Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993), veio regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, tendo o condão de garantir a observância do Princípio Constitucional da Isonomia entre os licitantes e escolher a proposta mais vantajosa para a administração pública, na contratação de obra, serviço, compras ou alienações.

Na Administração Pública a regra é licitar, porém, como toda regra, esta também comporta exceção, ou seja, excepciona-se a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório quando, por definição do texto legal, o ajuste pretendido pela Administração se inserir nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

No exercício em análise houve apenas uma licitação na modalidade pregão para Serviços de Publicidade e Multimídia, com a Empresa Viva publicidade e Multimídia e 02 (duas) dispensas, conforme documentos acostados às folhas 14 e 15 do presente processo, em decorrência do pequeno de licitações todas foram analisadas e não se constataram irregularidades.

### 3.4. Contratos

Reza a Lei 8.666/93, art. 2º, parágrafo único que “Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada”.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise:

## 1. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e as constatadas pela equipe técnica

Durante o exercício de 2012, a Câmara manteve os seguintes vínculos contratuais, firmados e aditivados:

Contratos segundo documentos obtidos *in loco*:

Dotação	Licitação	Contrato	Objeto	Credor	Valor R\$	Período de vigência
33.90.39	dispensa	Nº 01/2012	Contribuição para a União das Câmaras Municipais de Mato Grosso - UCMMAT	Associação das Câmaras Municipais de Mato Grosso	R\$ 12.000,00	2/01/2012 a 31/12/2012
33.90.39	Pregão para Registro de Preços nº 001/2012	Nº02/2012	Prestações de serviços de Publicidade,	Sociedade Empresária Viva Publicidade Ltda	R\$ 85.290,00	22/02/2012 a 21/02/2013
33.90.39	dispensa	Nº03/2012	Manutenção/hospedagem do Site www.camarajaciara.mt.gov.br	Faça Websites Ltda	R\$ 1.500,00	02/04/2012 a 31/12/2012

Contratos Segundo informações do Aplic:

Dotação	Licitação	Contrato	Objeto	Credor	Valor R\$	Período de vigência
33.90.39	Dispensa	Nº 01/2012	Contribuição para a União das Câmaras Municipais de Mato Grosso - UCMMAT	Associação das Câmaras Municipais de Mato Grosso	R\$ 12.000,00	2/01/2012 a 31/12/2012
33.90.39	Dispensa	Nº 02/2012	Locação de softwares	ACPI	R\$ 10.500,00	30/12/2011 a 31/07/2012
33.90.39	Pregão para Registro de Preços nº 001/2012	Nº03/2012	Prestações de serviços de Publicidade,	Sociedade Empresária Viva Publicidade Ltda	R\$ 85.290,00	22/02/2012 a 21/02/2013

As informações obtidas *in loco* divergem das informações obtidas no Sistema

Aplic cidadão, verifica-se que o contrato 03, obtido “*in loco*” não é o mesmo obtidos pelo Sistema Aplic. O mesmo se verifica em relação aos termos aditivos, os quais não constam no sistema Aplic. (Documentos acostados às folhas 16 a 18 do presente processo). **MB 03**

Aditivos segundo documentos obtidos *in loco*:

Dotação	Licitação	Aditivos	Objeto	Credor	Valor R\$	Período de vigência
33.90.39	Dispensa	Nº 01/2012	Prorrogação do prazo de locação de softwares	ACPI	R\$ 10.500,00	30/12/2011 a 31/07/2012
33.90.39	Dispensa	Nº02/2012	Prorrogação do prazo de locação de softwares	ACPI	R\$ 7.500,00	31/07/2012 a 31/12/2012

No Sistema Aplic não constam informações sobre Aditivos contratuais.

## 2. Ausência da devida formalização de contrato

Ausência da devida formalização de contrato (Contrato 03-2012: Empresa Faça Websites Ltda ME ), conforme folhas 31 a 36 acostadas ao presente processo, em face da ausência dos orçamentos para a contratação (justificativa de preços contratados), certidões negativas e demais formalizações inerentes a contratação através de dispensa, conforme as seguintes normativas: **HB 05**

**Resolução de Consulta nº 03/2007 (DOE 23/10/2007).** Licitação. Dispensa. Processo administrativo. Necessidade de formalização. **É indispensável a formalização de processo administrativo na contratação de bens ou serviços mediante dispensa de licitação (inclusive quando se tratar de valor inferior a R\$ 8.000,00).** Esse critério visa assegurar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação e das exigências gerais previstas na Lei nº 8.666/1993.

**Resolução de Consulta nº 41/2010 (DOE 07/06/2010).** Licitação. Dispensa e inexigibilidade. Necessidade de justificação do preço contratado. Formas de balizamento de preços.

**1. Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Nos processos de dispensa de licitação que seguirem as diretrizes do art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, e demais incisos quando couber, devem apresentar pesquisa de preços – com no mínimo 03 (três) propostas válidas – para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado.**

2. O balizamento deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes do sistema de registro de preços.

### 3. Falha na Publicação de Contratos

Foi apresentada a cópia da publicação de extrato dos contratos nº 02-2012 (Viva Publicidade Ltda) e nº 03-2012 (Faça Websites Ltda), conforme documento acostado à folha 19 do presente processo, porém, não foram apresentadas as cópia de publicação do contrato nº 01-2012. Segundo informações obtidas *in loco*, ele foi publicados na AMM (Associação Mato-Grossense dos Municípios). **HB 05**

A publicidade objetiva dar transparência aos atos da Administração e garantir seus efeitos externos, permitindo aos administrados tomarem ciência dos mesmos e exercerem o controle ou a fiscalização, utilizando-se dos instrumentos constitucionais.

A Lei nº 8 666/93 mostra-se como condição indispensável para a eficácia dos contratos administrativos, a publicação resumida dos seus instrumentos ou de seus aditamentos, na imprensa oficial, como definida, no inciso XIII do artigo 6º, com a nova redação que lhe deram as medidas provisórias, sucedidas pela Lei nº 8 883, de 1 994, tornando-a mais precisa e enriquecida com novas modalidades de publicidade: em caráter excepcional, a afixação, em quadro de avisos de amplo acesso público, de atos que devam ser divulgados, ou a audiência pública obrigatória, sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a cem vezes o limite previsto no artigo 23, alínea a.

#### 3.5. Encargos Previdenciários

Da análise por amostragem das contribuições previdenciárias – servidor e patronal, constatou-se que:

1. Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida a previdência geral/própria.(art. 40, CF)
2. Houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência

geral/própria.(art. 40,CF)

3. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral/própria.(art. 40,CF)

### **3.6. Restos a pagar**

1. Os cancelamentos de restos a pagar processados foram motivados e autorizados pela autoridade competente.

### **3.7. Bens Móveis e Imóveis**

1. Há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.
2. Foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes.
3. Não houve alienação de bens no período em análise.

### **3.8. Prestação de Contas**

Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. Art. 46, Parágrafo único, da Constituição Estadual.

1. As informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente pelo Município de Jaciara ao TCE/MT. (art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07- TCE/MT)

### **3.9. Sistema de Controle Interno**

O Controle Interno é um importante instrumento para a defesa da Administração Pública e do próprio administrador, pois possibilita coibir a práticas

discrepantes dos objetivos e princípios da Administração Pública ou até mesmo coibir atos ilegais, possibilitando inclusive o estorno eficaz dos mesmos, sem implicações punitivas aos ordenadores de despesa, funcionando assim como uma importante barreira de segurança para o próprio administrador público, além de um importante elemento de auxílio na tomada de decisão.

1. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007.
2. Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.
3. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são eficientes.

O Controle Interno do município foi instituído pela Lei Municipal nº 1602 de 13 de agosto de 2007. A responsável pelo sistema de controle interno no período de 01/01/2012 a 31/10/2012 foi a Sra. Cláudia Pultrini Fracarolli, servidora efetiva.

### **3.10. Regras Eleitorais de Final de Mandato**

1. No período de 07/07/2012 a 01/01/2013 não houve alteração no quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens, e impedimento ao exercício funcional.
2. No período de 07/07/2012 a 07/10/2012 não houve autorização de publicidade institucional.
3. No período de 01/01/2012 a 06/07/2012, as despesas com publicidade não excederam a média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito ou do ano imediatamente anterior à eleição.
4. Não houve aumento de gastos com pessoal no período de 04/07/2012 a 30/12/2012.
5. Não foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento.

### **3.11. Outros aspectos relevantes**

As contas de gestão prestadas pelo mesmo gestor em exercícios

anteriores, relativamente à entidade analisada, foram julgadas pelo TCE/MT:

Nº Decisão TCE	Exercício	Resultado do Julgamento
Acórdão nº 2.849/2011	2010	REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS.
Acórdão nº 153/2012 – PC	2011	REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise:

### 1 Assessor Jurídico não efetivo

Constata-se que a contratação de terceiros para prestação de serviços de assessoramento jurídico, cujas atribuições são de caráter não eventual e inerentes às funções típicas da administração. **KB 10**

Observou-se que o Cargo de Assessor Jurídico ocupado pela Sr – Isabella Zanchet Degaspery, não é de provimento efetivo, conforme verificado “*in loco*” e documento acostado à folha 58 do presente processo. A justificativa apresentada pela administração foi a de que por se tratar de período eleitoral não seria possível a realização de concurso público. Contudo, a função já era exercida por servidor comissionado (Felix Pereira de Almeida Jr.) o qual foi exonerado em 02/07/2012.

Dessa forma, a administração deveria ter planejado suas ações visando a realização de nomeação de servidor efetivo para o desempenho das atividades. No último concurso realizado não foram ofertadas vagas para assessor jurídico. O fato em questão foi objeto de apontamento e recomendação de regularização por parte do controle interno.

A contratação de terceiros para prestação de serviços de assessoramento jurídico, cujas atribuições são de caráter não eventual e inerentes às funções típicas da administração, devem ser executados por pessoal aprovado em Concurso Público, prevendo a possibilidade de contratação temporária em casos de urgência e interesse público relevantes, sua não observância traduz-se uma afronta às disposições do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal:

*Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

***II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;***

*(...)*

***IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;****(Grifos nossos)*

Ainda, para ressaltar a necessidade de concurso público para o provimento do cargo de assessor jurídico, cita-se o Acórdão nº 947/2007 (Doe 15/05/2007) deste Tribunal. *In verbis*:

*Pessoal. Admissão. Profissionais especializados. Atividades permanentes: Concursos público. Serviços eventuais e não permanentes: Necessidade de licitação prévia.*

***A Administração Pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório, quando os serviços a serem desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não - permanentes ou quando o contratado for pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, deve o gestor público prever tal carteira em seu quadro de pessoal e realizar concurso público, devendo ser observadas as exceções previstas em lei. (grifo nosso)***

## **2. Adiantamento salariais**

Verificou-se, conforme às folhas 52 a 57 acostadas ao presente processo, que foi concedido adiantamento salarial às Sras: Veralice Ticianel de Godoi Bueno, contadora, Marluvia Silva de Souza, telefonista, e ao Sr José Roberto Carneiro, Coordenador Administrativo, conforme tabela abaixo:

Servidor	Valor R\$	Mês de referência/2012	Total R\$
Veralice Ticianel de Godoi Bueno	2.000,00	Janeiro	14.900,00
	3.400,00	junho	
	3.000,00	julho	
	3.500,00	agosto	
	3.000,00	setembro	
José Roberto Carneiro	1.000,00	Julho	5.500,00
	1.500,00	agosto	
	3.000,00	setembro	
Marlucia Silva de Souza	281,11	junho	281,11
<b>Total geral de adiantamentos salariais</b>			<b>20.681,00</b>

O adiantamento de salário corresponde ao “vale” da iniciativa privada, em que se paga parte ou todo o salário do funcionário antes do seu vencimento, nos pagamentos posteriores, o valor é descontado, essa prática claramente afronta aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, uma vez que o servidor deve trabalhar, e posteriormente receber pelo trabalho executado, em obediência ao estágio da despesa conhecido como liquidação, tal ato contradiz o Acórdão nº 1.828/2005, desta Corte de Contas: **JB 03**

*Acórdão nº 1.828/2005 (DOE, 25/11/2005). Pessoal. Remuneração. Adiantamento salarial. Vedação à antecipação. A concessão de adiantamento salarial é inconstitucional e fere a norma infraconstitucional orçamentária inserta no artigo 62 e inciso III do § 2º do artigo 63 da Lei nº 4.320/1964.*

Portanto, a Lei nº 4.320/1964 corroborada pelo Acórdão nº 1.828/2005 deste Tribunal confirmam a ilegalidade concessão adiantamento salarial que exige, como condição para o pagamento da despesa, a sua prévia liquidação, correspondente, no caso, à efetiva prestação de serviços pelos servidores, em cada competência.

### **3. Ausência de envio do cronograma de implantação das novas regras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público.**

Não foi enviado ao TCE-MT o cronograma de implantação das novas regras de

Contabilidade aplicadas ao Setor Público. Contrariando a Resolução Normativa 03/2012 .

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2012 - TP**

*Determina aos Poderes e órgãos estaduais e municipais de Mato Grosso a adoção obrigatória do Plano de Contas, das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais e Específicos a que se referem as Portarias STN 406 e 828/2011, define cronograma de implementação e dá outras providências.*

#### 4. Cumprimento das Determinações/ Recomendações do TCE

	Nº Decisão TCE	Recomendações para o exercício de 2012	Situação Verificada em 2012
1	Acórdão nº 153/2012 – PC	Observar o cumprimento do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, mediante designação especial de servidor para acompanhamento e fiscalização de cada contrato firmado pela Câmara Municipal	Recomendação cumprida.
2	Acórdão nº 153/2012 – PC	aplicar ao Sr. Adilson Costa França, a multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT em razão da ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da administração especialmente designado, conforme estabelece o artigo 67 da Lei nº 8.666/93	Multa baixada.

#### 5. Denúncias

Durante o período analisado não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

#### 6. Representações

Durante o período analisado não foram apresentadas ao TCE-MT Representações contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

## 7. Tomada de Contas

Até o período analisado, não foram apresentadas processos relativos a Tomada de Contas.

## 8. Recomendação

Com objetivo de fortalecer o controle interno e evitar reincidências de falhas citadas neste relatório, bem como as de menor gravidade, recomenda-se:

1. Que a Câmara a proposição de alteração da lei orgânica municipal em seu artigo 45, *Parágrafo 3º*, que disciplina a concessão de indenizações por participação em sessões extraordinárias, para extirpar a ambiguidade e harmonizar-se com a Constituição Federal Brasileira.
2. Que a Câmara envie o cronograma de implantação das novas regras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público conforme Resolução Normativa 03/2012.

## 9. Conclusão

Apresentam-se a seguir, as seguintes irregularidades relativas às amostras analisadas no exercício, excluindo aquelas referentes às obras e serviços de engenharia e atos de pessoal, para fins de citação, nos termos do §1º do art. 256 do RITCE-MT.

Cita-se o **Sr. Adilson Costa França, Presidente da Câmara Municipal de Jaciara** para o exercício do contraditório e ampla defesa, referentes às seguintes irregularidades:

**1. AB 03. Limite Constitucional/Legal\_Grave\_03. Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a” a “f”, da Constituição Federal).**

1.1. Pagamento do subsídio do Vereador Presidente, em desacordo com o artigo 29 e EC 25 da CF/88.

Diante do exposto sugere-se a determinação ao Sr. Presidente da Câmara de ressarcimento aos cofres públicos municipais no valor de R\$ 15.417,35 recebidos em desacordo com os preceitos constitucionais, a saber: R\$1.284,78 mensais, acumulando um total de R\$ 15.417,35 (310,27 UPF's MT) no ano de 2012 de recebimentos irregulares.(Item 3.1.5 subitem 1)

Essa irregularidade é classificada como grave, amoldando-se à penalização por meio da aplicação de multa de 11 a 20 UPF-MT(art. 6º. II. A, da Resolução Normativa 17/2010).

**2. GB 13. Licitação grave\_13 Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).**

2.1. Constatou-se que em algumas despesas (Empenhos 42/12, 43/12, 46/12, 60/12, 61/12, 65/12, 66/12, 88/12, 89/12,104/12, 105/12, 107/12, 108/12, 109/12, 185/12) não constam a razão de escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, além disso constatou-se nas mesmas despesas a ausência de certidões de FGTS e INSS das referidas empresas, incorrendo em ilegalidade .(item 3.2, subitem 2)

Essa irregularidade é classificada como grave, amoldando-se à penalização por meio da aplicação de multa de 11 a 20 UPF-MT(art. 6º. II. A, da Resolução Normativa 17/2010).

### **3. HB 05. Contrato\_Grave\_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

**3.1.** Ausência da devida formalização de contrato (Contrato 03-2012: Empresa Faça Websites Ltda ME ), em face da ausência dos orçamentos para a contratação (justificativa de preços contratados). (Item 3.4 subitem 2)

Essa irregularidade é classificada como grave, amoldando-se à penalização por meio da aplicação de multa de 11 a 20 UPF-MT(art. 6º. II. A, da Resolução Normativa 17/2010).

**3.2.** Foi apresentada a cópia da publicação do extrato do contrato nº 03-2012, não foram apresentadas as cópias de publicação dos contratos nº 01-2012 e nº 02-2012. (Item 3.4 subitem 3)

Essa irregularidade é classificada como grave, amoldando-se à penalização por meio da aplicação de multa de 11 a 20 UPF-MT(art. 6º. II. A, da Resolução Normativa 17/2010).

### **4. JB 03. Despesa\_Grave\_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).**

**4.1** Concessão adiantamentos salariais, afrontando a regra disposta na Lei nº 4.320/1964, que exige, como condição para o pagamento da despesa, a sua prévia liquidação, correspondente, no caso, à efetiva prestação de serviços pelos servidores, em cada competência. (item 3.11, subitem 2)

Essa irregularidade é classificada como grave, amoldando-se à penalização por meio da aplicação de multa de 11 a 20 UPF-MT(art. 6º. II. A, da Resolução Normativa 17/2010).

### **5. KB 10. Pessoal\_Grave\_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).**

**5.1.** Constatou-se a contratação de terceiros para prestação de serviços de assessoramento jurídico, cujas atribuições são de caráter não eventual e

inerentes às funções típicas da administração. (item 3.11, subitem 1)

Essa irregularidade é classificada como grave, amoldando-se à penalização por meio da aplicação de multa de 11 a 20 UPF-MT(art. 6º. II. A, da Resolução Normativa 17/2010).

**6. MB 03. Prestação Contas\_grave\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).**

**6.1.** As informações obtidas in loco divergiram das informações obtidas pelo Sistema Aplic cidadão(contratos).(item 3.4, subitem 1)

Essa irregularidade é classificada como grave, amoldando-se à penalização por meio da aplicação de multa de 11 a 20 UPF-MT(art. 6º. II. A, da Resolução Normativa 17/2010).

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 06/03/2013.

***Eduardo Benjaino Ferraz***

***Auditor Público Externo***

***Gisele Cristina Miguel***

***Assunção***

***Técnico de Controle Público  
Externo***

***Iris Conceição Souza da***

***Silva***

***Auditor Público Externo***

---

***Eduardo Benjaino Ferraz***  
***Coordenador da Equipe Técnica***  
***Auditor Público Externo***

## ANEXOS

### Anexo I. Administrador e demais responsáveis

<b>VEREADOR PRESIDENTE</b>	
Nome:	Adilson Costa França
Período:	01.01.2012 a 31.12.2012
CPF	666.967.471-68
RG	08739350-SJ MT
Endereço	Rua Ibitinga nº 773, bairro nova jaciara, cep 78.820-000
Telefone	(66) 9975-4124
E-mail	adilsoncfranca@hotmail.com

<b>CONTADORA:</b>	
Nome:	Veralice Ticianel de Godoi Bueno
Período:	01.01.2012 a 31.12.2012
CPF	266.611.289-68
RG	562.195-SSP MT
CRC/MT	2688
Endereço	Rua Jurema, nº 362, centro, cep 78.820-000
Telefone	(66) 3461-4456/8112-7049
E-mail	veralicebueno@hotmail.com

<b>RESPONSÁVEL PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO</b>	
Nome:	Claúdia Pultrini Fracarolli
Período:	01.01.2012 a 31.12.2012
CPF	002.036.521-77
RG	1.160.525-77 SSP MT
OAB/MT	12980
Endereço	Rua Caiçara, nº 1621, centro, cep 78.820-000
Fone	(66) 3461-3199/9235-9091
E-mail	claufracarolli@hotmail.com

**Anexo II. Limite de repasse e gastos anuais da Câmara Municipal. Receita Base – 2011 (art. 29-A, CF).**

Especificação	Valor R\$
<b>Receitas Tributárias</b>	<b>5.207.574,53</b>
<b>Impostos</b>	<b>4.272.440,49</b>
IPTU	676.488,44
IRRF	626.818,29
ITBI	559.196,22
ISSQN	2.409.937,54
<b>TAXAS</b>	<b>935.134,04</b>
<b>Contribuição de Melhoria</b>	<b>0</b>
<b>Juros e multas das receitas tributárias</b>	<b>29.749,53</b>
<b>Receita da Dívida Ativa Tributária</b>	<b>633.198,61</b>
<b>Juros e multas da dívida ativa tributária</b>	<b>193.459,26</b>
<b>Transferências da União</b>	<b>11.404.078,79</b>
FPM	10.923.741,94
ITR	279.595,22
IOF s/ ouro	0
ICMS Desoneração	61.452,24
CIDE	139.289,39
<b>Transferências do Estado</b>	<b>10.264.302,37</b>
ICMS	8.272.352,39
IPVA	1.910.312,09
IPI (Exportação)	81.637,89
<b>Total Geral</b>	<b>27.732.363,09</b>
População do Município	25.666
Limite percentual autorizado(7%) – art. 29-A, CF	1.941.265,42
Valor fixado na LOA	1.750.000,00
Valor fixado na LOA e créditos adicionais	-
Valor gasto pela Câmara Municipal	1.608.299,18

Fonte: Anexo x da prefeitura de 2011, site do IBGE, LOA para 2012 e anexo II do fundo de previdência.

**Anexo III. Repasse e gastos anuais da Câmara Municipal ( CF, LRF)**

Descrição	Valor	receita base	% s/ a receita base	Limite máximo (%)	Situação (regular/ irregular)
Repasse do Poder Executivo(RCL)	R\$ 1.749.999,96	R\$ 43.757.131,51	6,00%	R\$ 2.625.427,00	Regular
Gasto do Poder Legislativo(Receita ano anterior)	R\$ 1.608.299,18	27.732.363,09	7,00%	R\$1.941.265,42	Regular
Folha de Pagamento do Poder Legislativo (Receita do Legislativo)	R\$ 1.132.210,34	R\$1.750.000,00	70,00%	R\$ 1.225.000,00	Regular

#### Anexo IV. Receita Corrente Líquida (RCL)

Receitas	Administração Direta/indireta R\$	Total R\$
Total receitas correntes (líquida da contribuição FUNDEB)	(49.372.404,94-4.573.494,06)	44.798.910,88
(-) Contribuição ao RPPS (segurado)	987.082,59	43.811.828,29
(-) Receita da compensação financeira entre regimes previdenciários	54.696,78	43.757.131,51
<b>(=)RCL</b>		<b>43.757.131,51</b>

Fonte: Anexo X da Prefeitura Municipal de Jaciara e Anexo II do Fundo Municipal de Previdência.

#### Anexo V. Gastos com pessoal. Poder Legislativo (arts. 18 a 22, LRF)

<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 meses)	
	Liquidadas (a)	Inscritas em restos a pagar não processados (b)
1 - DESPESA BRUTA COM PESSOAL = (1.1 + 1.2 + 1.3)		-
1.1 - Pessoal Ativo	<b>1.132.264,92</b>	
1.2 - Pessoal Inativo e Pensionista		
1.3 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		
2 - DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) = (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4)		
2.1 - Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
2.2 - Decorrentes de Decisão Judicial		
2.3 - Despesas de Exercícios Anteriores		
2.4 - Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		
3 - DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL = (1-2)	<b>1.132.264,92</b>	
4 - DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP = (3a + 3b)	<b>1.132.264,92</b>	
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMETE LEGAL</b>		VALOR
5 - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL		43.757.131,51
<b>6 - % da DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP sobre a RCL = (4/5)*100</b>		<b>1.132.264,92=2,59%</b>
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art.20 da LRF) - <6%>		2.625.427,8=6,00%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF) - <95% de 6% ou 5,7% da RCL>		2.494.156,4= 5,7%

Fonte: anexo II da Câmara Municipal de Jaciara